



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-26.02.01.2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EM GERAL, PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO, ITENS DE HIGIENE PESSOAL, MATERIAIS DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

IMPUGNANTE

- MA LIMA COMERCIAL LTDA, CNPJ n° 62.887.717/0001-54

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-26.02.01.2026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante MA LIMA COMERCIAL LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por



irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade,



igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MA LIMA COMERCIAL LTDA

a) DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A impugnante sustenta que o edital exigiria, de forma indevida, a apresentação da composição de preços de todos os itens já na proposta inicial, apontando suposta restrição à competitividade .

A alegação, contudo, decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

Conforme previsão editalícia, a composição de preços **não é exigida na fase de apresentação da proposta inicial**, mas apenas **do licitante vencedor, quando da apresentação da**



proposta readequada, após a fase de lances, o que se coaduna com a sistemática do pregão eletrônico e com as disposições da Lei n° 14.133/2021.

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n° 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para verificar a exequibilidade da proposta, sendo plenamente legítima a exigência de planilhas ou composição de custos em momento posterior à fase competitiva, especialmente em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

Tal procedimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a exigência de detalhamento de custos como mecanismo de aferição da exequibilidade da proposta, desde que não seja imposta de forma antecipada a todos os licitantes, evitando-se restrição indevida à competitividade (Acórdão TCU n° 2.622/2013 - Plenário).

No caso concreto, o edital adotou exatamente essa cautela, preservando a fase competitiva e exigindo a composição de preços apenas do vencedor, inexistindo, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n° 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso na exigência editalícia, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

b) DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO



impugnante questiona a exigência prevista no item 8.30 do edital, que trata da comprovação de vínculo de pessoal, alegando violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, bem como afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU .

A insurgência, entretanto, não merece prosperar.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir, para fins de habilitação técnico-operacional, a comprovação de que o licitante possui condições de executar o objeto contratado, o que abrange a demonstração de disponibilidade de pessoal e estrutura mínima compatível com as obrigações assumidas.

A definição dos requisitos de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, inviabilizar a adequada execução contratual.

No presente caso, a exigência editalícia visa assegurar que o licitante disponha de **mínima capacidade operacional**, não se tratando de imposição desarrazoada ou excessiva, mas de medida preventiva voltada à mitigação de riscos de inadimplemento contratual.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, embora reconheça que a comprovação de vínculo não deve se restringir exclusivamente à relação celetista (Súmula TCU nº 272), também admite a exigência de demonstração da disponibilidade de pessoal técnico, desde que relacionada à garantia da execução do objeto.



Ademais, não há que se falar em impedimento à participação de MEIs ou microempresas, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento diferenciado, mas não afasta a necessidade de comprovação de capacidade mínima para execução contratual, sob pena de comprometimento do interesse público.

Por fim, ressalte-se que a exigência prevista no edital guarda pertinência com o objeto licitado, consistindo em fornecimento que demanda logística, organização e capacidade operacional mínima, não se tratando de exigência dissociada ou arbitrária.

Diante disso, verifica-se que o item impugnado encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, não configurando restrição indevida à competitividade, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada.

c) DO ALVARÁ

No tocante à exigência de apresentação de alvará de funcionamento e licença sanitária, não se verifica ilegalidade em sua previsão, porquanto tais documentos se destinam a comprovar a regularidade do exercício da atividade empresarial, constituindo requisito legítimo para a adequada execução do objeto contratual.

Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, consagrados na Lei nº 14.133/2021, a referida exigência deve ser interpretada de forma a não restringir indevidamente a participação de licitantes, sobretudo na fase de habilitação, quando ainda não se consolidou a contratação.



Nesse sentido, esclarece-se que a comprovação do atendimento a tais requisitos poderá ser exigida de forma mais adequada no momento da contratação ou da execução do objeto, ocasião em que se faz necessária a efetiva demonstração da regularidade da atividade, sem prejuízo da participação no certame.

Ressalte-se, por fim, que o presente esclarecimento possui caráter meramente interpretativo, não implicando modificação das condições do edital, tampouco alteração da formulação das propostas, razão pela qual não há necessidade de republicação do instrumento convocatório.

d) DA GARANTIA - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão do título de capitalização como modalidade de garantia da proposta, não assiste razão à impugnante. Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir garantia de proposta, sendo certo que o §4º do referido dispositivo remete às modalidades previstas no art. 96 da mesma lei.

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.770/2023, o art. 96, §1º, passou a prever expressamente o título de capitalização como modalidade válida de garantia, ao lado da caução em dinheiro, do seguro-garantia e da fiança bancária. Dessa forma, a previsão editalícia não constitui inovação indevida, mas mera aplicação da legislação vigente, devendo ser interpretada de forma sistemática, uma vez que a norma que disciplina a garantia de proposta expressamente remete às modalidades admitidas para garantia contratual.



Ademais, a inclusão de tal modalidade não restringe a competitividade, tendo em vista que amplia as alternativas disponíveis aos licitantes para prestação da garantia, inexistindo imposição exclusiva ou obrigatória de sua utilização.

Assim, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade ou à jurisprudência dos órgãos de controle, razão pela qual deve ser mantida a previsão editalícia.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MA LIMA COMERCIAL LTDA** para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Morada Nova/CE, 23 de março de 2026.

FABIENE RODRIGUES DE SOUSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA